



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.000047/95-30
Recurso n.º : 115.952
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1991
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Sessão de : 15 de abril de 1999
Acórdão n.º : 101-92.652

FINSOCIAL- Devem ser cancelados os valores exigidos a título de contribuição para o Finsocial para fatos geradores ocorridos a partir de 1989, inclusive, no que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%.

IRF-DL 2.065/83, ART. 8º- Cancela-se exigência formalizada com base nesse dispositivo legal relativa a período em que o mesmo já se encontrava revogado.

REDUÇÃO DA MULTA- RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI – Segundo o comando do artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, a legislação tributária aplica-se a fato pretérito quando, em se tratando de fato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10880.000047/95-30
Acórdão n.º : 101-92.652

2



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10880.000047/95-30
Acórdão n.º : 101-92.652

Recurso n.º : 115.952
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

3

RELATÓRIO

Contra a empresa Veloz Cicle Artigos Esportivos Ltda foram lavrados autos de infração de fls 981 a 1.072, com formalização de créditos tributários equivalentes a, respectivamente, 989.214,85 UFIR (IRPJ), 27.275,52 UFIR (PIS), 63.271,29 UFIR(COFINS), 845.150,29 UFIR (IRRF) 173.475,01 UFIR (CSSL) e 18.629,88 UFIR (FINSOCIAL), compreendendo, inclusive, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

As irregularidades constatadas pela Fiscalização e que deram origem às exigências estão descritas no Termo de Constatação de fls 03/12 e consistiram em:

1-Suprimentos de caixa não comprovados

a) Glosa de despesas de juros debitados (base 89/ex.90)

Glosa de despesas contabilizadas a título de juros ao sócio Roberto Allegrini, em decorrência de suprimento de caixa de 1988, não comprovado.

b) Omissão de receita

A empresa contabilizou, nos anos-base de 1990 e 1991, suprimentos de caixa pelos sócios sem a comprovação da origem e efetiva entrega das importâncias.

2- Despesas “insubsistentes”, “inconsistentes” ou “desnecessárias”

a) Despesas de aluguel

A empresa contabilizou a partir do segundo semestre de 1992 despesas de aluguel para justificar a transferência simulada de sua sede da Rua Cerro Corá 996/1002-Lapa São Paulo, Capital, de onde nunca saiu, para Rua Cel, Oliveira Lima, 499, Centro, Santo André.

b) Despesas com condução

A empresa contabilizou a partir de 1992 despesas com condução sem exibir qualquer documento sem comprovar quem são os beneficiários e a necessidade dos gastos.

c) Despesas com consumo de combustíveis.

A empresa contabilizou a partir do segundo semestre de 1992 despesa com consumo de combustíveis, quando não consta dos registros de seu Ativo Permanente nenhum veículo.

JS

3- Despesas sem comprovação documental.

A empresa deixou de exibir a comprovação documental dos lançamentos indicados (Conta Material de Consumo). Há que se observar, inclusive, a grosseira adulteração dos valores das notas fiscais contabilizadas. Além da adulteração das notas fiscais foi acrescentado, quando da contabilização, um número à esquerda, transformando fraudulentamente o valor de mil em milhão.

- 4- Glosa de correção monetária do ano-base de 1991, decorrente da correção sobre a diferença IPC/BTNF de 1990
- 5- Glosa de correção monetária do ano-calendário de 1992 (1º semestre) decorrente de erro de cálculo da empresa.
- 6- Omissão de receitas- compras não registradas)

A empresa apresentou impugnação argumentando, em síntese, que:

- a) tendo readquirido a espontaneidade, entregou, em 25/03/94, Declaração de Rendimentos Retificadora, não havendo razão para impugnar o auto de infração relativamente ao ano-calendário de 1992, pois o auto se baseou em declaração de rendimentos que nada mais valia. No entanto, observa que as afirmações dos fiscais de “grosseira adulteração dos valores das respectivas notas fiscais” não foram comprovadas e nem quiseram verificar quem as produziu.
- c) quanto às despesas de juros glosadas, estão elas devidamente registradas em seus livros e identificados os beneficiário.
- d) Quanto aos suprimentos de caixa, os sócios tinham disponibilidade financeira para fazerem aporte de recursos, e faziam-nos efetuando pagamento de duplicatas de fornecedores com recursos próprios.
- e) Quanto à omissão de receitas caracterizada por compras não registradas no ano calendário de 1993, afirma ser inverídica a apuração feita pelos auditores, anexando cópia de sua declaração de rendimentos e colocando o Diário à disposição.
- f) Quanto aos demais itens do Termo de Constatação (Despesas “insubsistentes”, “inconsistentes” ou “desnecessárias”, Despesas sem comprovação documental, Glosa de correção monetária do ano-base de 1991, Glosa de correção monetária do ano-calendário de 1992 e Omissão de receitas- compras não registradas – anos-base de 1990 e 1991), não pode o fisco exigir as supostas diferenças apuradas, pela falsidade ideológica que alterou a verdade.
- g) Impugna, finalmente, a exigência de correção monetária, alegando imprestabilidade da TRD e da UFIR como indexadores e que a Constituição (art. 146, III, “b”) exige lei complementar para estabelecimento de regras de indexação da dívida tributária.

O julgador de primeiro grau decidiu :

- a) Considerar não impugnadas as matérias referentes ao ano-calendário de 1992, assim como dos itens 2 a 6 (deste, os referentes aos anos-base de 1990 e 1991), conforme determina o art. 17 do Decreto 70.235/72 com a redação dada pela Lei 8.748/93 e conforme reconhece o contribuinte, mantendo, por consequência, as exigências relativas a tais irregularidades.
- b) Manter integralmente os lançamentos do IRPJ dos exercícios de 1990, 1991 e ano-calendário de 1993, assim como os não impugnados.



- c) Manter os autos decorrentes, relativos às mesmas irregularidades, quais sejam, PIS, COFINS e CSSL
- d) Manter os lançamentos para o IRRF feitos com base no art. 35 da Lei 7.713/88 ou no art. 44 da Lei 8.541/92
- e) Agrava a exigência do PIS relativo à diferença de percentual de 0.1%, além de multa e juros, onde não alcançado pela decadência
- f) Exonerar parcialmente a exigência do Finsocial
- g) Exonerar a exigência do IRRF feita com base no art. 8º do DL 2.065/83, referente aos exercícios de 1990, 1991, 1992 e ano calendário de 1992. Como atingidos pela decadência, os exercícios de 1990 e 1991 não poderão ser objeto de novo lançamento.
- h) Exonerar o correspondente ao diferencial de multa de ofício, onde aplicados os percentuais de 100% e 300%, reduzindo-os para 75% e 150%.

Recorreu, de ofício, quanto à parte exonerada.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, argüindo preliminar de cerceamento de defesa sob a alegação de que a autoridade não apreciou todas as provas produzidas pela empresa, notadamente os documentos de fls 28/34, 63/64, 69/102, 1089/1090.. Acrescenta que a fiscalização foi procedida com procedida com momentos de angústia, opressão e espírito de vingança, e que no julgamento preferiu-se a omissão na procura da verdade, ao não determinar a abertura de sindicância para averiguação da responsabilidade pelos atos de improbidade cometidos pelos autuantes.

Diz que o julgador não está correto quanto à sua argumentação relativa à recuperação da espontaneidade e à retificação da declaração de rendimentos, insistindo em que a aquisição da espontaneidade se deu pela inércia da fiscalização entre 29/12/93 (data da autuação do ano-base de 1988) e 25/03/94, quando fez a entrega da declaração retificadora do Exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

Refuta as afirmativas contidas na decisão recorrida quanto às datas de entrega dos documentos de fls 63/64 e 69/102 e diz que a data aposta na via do processo como recebido pelo AFTN é uma farsa. Diz que o mesmo aconteceu com os mapas de correção monetária de fls 65/102, em cujas vias do processo o AFTN datou

de 02/02/94, para fazer crer que foram entregues naquela data, quando tal se deu em 14/12/93.

Diz que apesar da jurisprudência e legislação citadas (Ac. 103-04310/82 e 102-23025/88 e arts. 614 e 616 do RIR/80) como fundamentos para impossibilidade de retificação de declaração após o Termo de Início e a improcedência de pedido de retificação quando interposto depois de ultrapassado o prazo para pagamento da última parcela e obrigatoriedade de apresentação no lugar de domicílio, não são elas pertinentes ao caso, tendo em vista que aquelas impossibilidades se dão quando o Auditor atende ao disposto no § 2º do art. 7º do Dec. 70.235/72. Quanto à entrega no local de domicílio, diz que embora a lei o determine, não invalida as declarações entregues fora do domicílio. Tanto assim que a declaração foi entregue e recepcionada pela própria Agência da Receita Federal, e mais, os valores dos impostos gerados pela retificação foi verificado pela Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição tendo, junto com os valores devidos pela declaração do ano-calendário de 1993, sido objeto de parcelamento do IRPJ (processo 13805.007948/96-33), do PIS (processo 13805.007947/96-71), da COFINS (processo 13805.007949/96-04), da CSSL (processo 13805.007953/96-73) do FINSOCIAL (processo 13805.007952/96-19). A entrega fora do lugar de domicílio pode, no máximo, gerar penalidade pecuniária regulamentar, mas nunca invalidar a declaração já que qualquer Agência da Receita Federal é um braço da Secretaria da Receita Federal.

Quanto aos itens 5, 6 e 7 da decisão recorrida (despesas de juros pagos aos sócios, suprimentos sem comprovação da origem e efetivo ingresso, omissão de receitas por compras não registradas no ano de 1993) alega que:

a) O contribuinte comprovou as despesas com juros através da declaração de IRPF do sócio, não só do destaque do empréstimo, mas também da capacidade econômica e financeira de fazê-lo.

b) Deixou de lado as formalidades dos suprimentos por se tratarem de empréstimos feitos pelos sócios, com recursos próprios, muitas vezes pagando diretamente duplicatas de fornecedores



c) Apesar da juntada de cópia da declaração do IRPJ do ano calendário de 1993 entregue em 28/03/94, e tendo deixado à disposição o Livro Diário, onde todas as compras e todas as vendas estão registradas em consonância com a citada declaração, não houve a devida consideração do ilustre julgador, que ainda transcreveu os Acórdãos CSRF/01-1044/90 e 01-1046/90, nos quais a própria ementa ressalva a possibilidade de apresentação de prova em contrário. Como não foram aceitas pelo julgador, junta ao recurso as provas em contrário, quais sejam, cópias da declaração IRPJ do ano calendário de 1993, do Livro Diário e dos parcelamentos de IRPJ, IRL, CSSI, PIS e COFINS.

Termina por solicitar a anulação do autos de infração e arquivamento do processo, reforma da decisão e cancelamento dos autos de infração, requer provimento do recurso e protesta pela apresentação de todos os meios de prova em direito admitidos e reporta-se às razões expendidas na primitiva impugnação.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

As parcelas exoneradas e, portanto, objeto de recurso de ofício dizem respeito à parcela do FINSOCIAL que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% e à parcela do IRRF feita com base no art. 8º do DL 2.065/83 e parcela da multa correspondente à redução dos percentuais aplicados para os previstos na Lei 9.430/96.

Quanto ao Finsocial, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do art. 7º da Lei 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota da contribuição. Conseqüentemente, ressalvados os fatos geradores ocorridos em 1988, quando vigorou a alíquota de 0,6%, a alíquota não pode ser superior a 0,5%. Na esteira do pronunciamento da Suprema Corte, o Poder Executivo, por meio do art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, determinou o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% , conforme Leis 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90. Correta, pois, a decisão singular.

Quanto à exigência feita com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o entendimento de há muito pacificado neste Conselho, no sentido de ter sido esse dispositivo revogado pelo artigo 35 da Lei 7.713/88, foi reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/96.



Processo n.º : 10880.000047/95-30
Acórdão n.º : 101-92.652

9

Por ter sido feita com base dispositivo legal revogado, não prevalece a exigência, tendo agido com acerto a autoridade julgadora de primeira instância.

A redução da multa para os percentuais previsto na Lei 9.430/96 encontra respaldo no artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, que determina a aplicação da legislação tributária a fato pretérito quando, em se tratando de fato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10880.000047/95-30
Acórdão n.º : 101-92.652

10

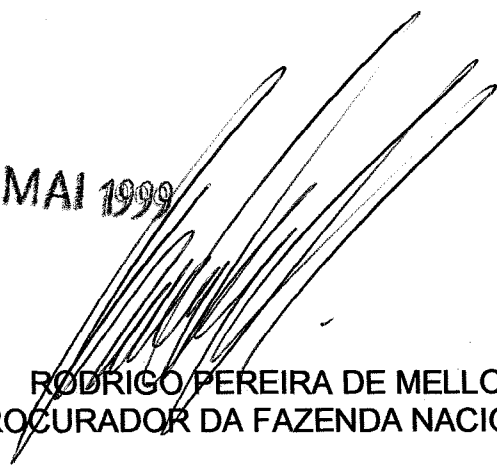
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 MAI 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 27 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL